

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC - 06269/19**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS**, Sr. José Aurélio Ferreira, **exercício de 2018**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2018. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.***

PARECER PPL – TC -00187/19**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, relativa ao **exercício de 2018**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, JOSÉ AURÉLIO PEREIRA, CPF 031212684-06.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **6.099 habitantes**, sendo **2.266** habitantes urbanos e **3.832** habitantes rurais, correspondendo a **37,15%** e **62,83%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Pedro Régis	11.495.133,60	68,31
Câmara Municipal de Pedro Régis	684.424,80	4,06
Fundo Municipal de Saúde de Pedro Regis	4.646.218,60	27,61
TOTAL	16.825.777,00	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual – **LOA**. Verificou-se que a **LOA** foi elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, por conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 18.165.000,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
- 1.1.04. **DOS CRÉDITOS** – Foram abertos **créditos adicionais** com base em fontes de recursos oriundas do excesso de arrecadação e superávit financeiro, mas sem comprovação efetiva destas fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 16.035.222,74** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$16.825.777,00**. O gestor foi alertado (**Alerta nº. 00932/18, de 09/11/18**) no sentido de instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.
- 1.1.06. O resultado orçamentário foi deficitário no montante de **R\$ 790.554,26**, tendo o gestor sido de alertado (**Alerta 00531/18**) no decorrer do exercício de 2018 para adoção de providências efetivas para mitigar o déficit, nos moldes da previsão contida no Artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (limitação de empenho e movimentação financeira).
- 1.1.07. O Prefeito promoveu transferência de recursos de uma categoria de programação para outra (**mudança do Programa**) sem a existência de prévia autorização legislativa, posto que a autorização contida no art. 4º, inc. II, **LOA 2018**, não tem validade, pois, como já observado, trata-se de matéria estranha ao que pode dispor a Lei Orçamentária.
- 1.1.08. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.08.1.** A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a **4,93%** (**R\$ 790.554,26**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.08.2.** O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.133.400,38**, está distribuído entre Caixa (**R\$ 537,31**) e Bancos (**R\$ 1.132.863,07**), nas proporções de **0,05%** e **99,95%**, respectivamente.
- 1.1.08.3.** O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 20.959,87**.
- 1.1.09. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.09.1.** No exercício, foram informados como realizados **30** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 3.819.068,39**.
- 1.1.09.2.** Os **Pregões Presencias de nºs. 004/2017 e 023/2017** são objeto de análise da denúncia protocolada no **Processo TC nº. 11602/17**. Além destes também são objeto de análise na mesma denúncia, os **Pregões 005/2017 e 017/2017**, provenientes do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.1.10. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$108.471,84**, correspondendo a **0,64%** da Despesa Orçamentária Total.
- 1.1.11. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração** destes agentes.
- 1.1.12. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.12.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,01%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 83,40%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2018, foi de **R\$61.203,20** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.12.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,21%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.12.4. Pessoal (Poder Executivo): 54,79%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do **Município** alcançaram **57,72%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quantitativo de servidores no final do exercício era de **35** comissionados, **25** contratos por excepcional interesse público, **273** efetivos, **7** eletivos.
- 1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **81,98%** do valor fixado na Lei Orçamentária, mas representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso III, da Constituição Federal.
- 1.1.14. **DÍVIDA MUNICIPAL** – No final do exercício analisado, importou em **R\$4.521.782,75**, correspondendo a **29,74%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **34,76%** e **65,24%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- 1.1.15. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – Não foi recolhido ao **RGPS**, o total **R\$ 31.970,36**.
- 1.1.16. **SUGESTÃO DE ALERTA ao gestor no sentido de:** **a)** instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública; **b)** elevada despesa com Combustíveis; **c)** ultrapassagem de **90%** (limite alerta) dos gastos com pessoal; **d)** apresentar os processos administrativos que foram abertos para apurar a acumulação indevida de cargos públicos; **e)** aquisição de medicamentos com notas fiscais irregulares; **f)** aprimorar o sistema de controle de combustíveis, sob pena de ter despesas glosadas durante o Processo de Acompanhamento da Gestão ou de futuras Contas apresentadas a esta Casa.
- 1.1.17. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.17.1.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.
- 1.1.17.2.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$1.350.747,29**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- 1.1.17.3.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de **R\$ 790.554,26**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.17.4.** Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, contrariando os arts. 165 a 167 da Constituição Federal.
 - 1.1.17.5.** Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art.20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - 1.1.17.6.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
 - 1.1.17.7.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei nº. 8.666/93.
 - 1.1.17.8.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal.
 - 1.1.17.9.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando a Resolução TCE.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 1856/1942) que entendeu **inalteradas as irregularidades constatadas**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 059/19**, (fls.1945/1944) da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela:
- 01.03.1.** Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação quanto às contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão do Gestor Municipal de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2018;
 - 01.03.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 01.03.3.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor no valor de R\$ 445,00 por aquisição de medicamentos vencidos;
 - 01.03.4.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: _ para que o gestor mantenha adote as medidas do art. 9º da LRF quando necessário; _ para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal; _ para que não seja realizada contratação por excepcional interesse público sem cumprir os pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local, que deve estabelecer prazo razoável da contratação; _ para que a gestão promova a iniciativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

adequação da lei de cargos do Município para que contemple cargos em comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal; _ para que seja designado um servidor efetivo do quadro de pessoal, que não integre o Controle Interno, para fiscalizar os contratos, mantendo o Controle Interno especificamente para a análise de conformidade dos atos praticados no manejo de recursos públicos; _ para que a gestão alimente o SAGRES com as informações devidas;

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades constatadas:

- 1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI;**
- 2. Peças de Planejamento LOA elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais da Constituição Federal.**

Conforme estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. A utilização de tal procedimento pelo gestor deve estar previamente autorizada por lei ordinária. Apesar de conter autorização na LOA/2-18 (art. 4º, inc. II), essa autorização legislativa não deve constar previamente na referida lei, visto que, o art. 165, § 8º, da Constituição dispõe que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

As impropriedades ensejam **APLICAÇÃO DE MULTA** e **RECOMENDAÇÃO** para que a prática não seja reiterada em exercícios futuros.

- 3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$1.350.747,29, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;**
- 4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 790.554,26, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.**

Considerando que não há autos qualquer indicação de que o gestor tenha adotado as medidas do art. 9º da LRF, as irregularidades comportam **APLICAÇÃO DE MULTA** e **ALERTA** ao gestor para estrita observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas e as medidas de prevenção de déficits.

- 5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art.20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal;**
7. **Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei nº. 8.666/93;**
8. **Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal.**

As irregularidades citadas são passíveis de **APLICAÇÃO DE MULTA** e **ALERTA** ao gestor no sentido de regularizar as inconformidades em contas futuras, sob pena de incidirem negativamente no julgamento das contas.

9. **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

Verificou-se não haver nos registros do sistema SAGRES informação da data de admissão dos servidores temporários, o que impossibilitou a fiscalização da Auditoria quanto ao cumprimento do prazo máximo definido na legislação. Cabe **ALERTA** ao gestor para corrigir a falha.

Igualmente, deve ser emitido **ALERTA** para recomendações da Auditoria, a cerca de: **a)** ausência de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública; **b)** elevada despesa com Combustíveis e de seu sistema de controle; **c)** ultrapassagem de **90%** (limite alerta) dos gastos com pessoal; **d)** acumulação indevida de cargos públicos; **e)** aquisição de medicamentos com notas fiscais irregulares.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, **exercício de 2018**;
- Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. José Aurélio Ferreira;
- Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF, exercício de 2018**;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), o equivalente a **99,05 UFR/PB** com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **ALERTAR** o gestor no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Adotar as medidas do art. 9º da LRF no sentido de manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas;
- ✓ Reduzir despesas de pessoal, a fim de cumprir o disposto no art. 169 da CF;
- ✓ Observar o cumprimento dos pressupostos do art. 37, IX da CF na contratação por excepcional interesse público, bem como das hipóteses previstas na Lei Local, que deve estabelecer prazo razoável da contratação;
- ✓ Promover a iniciativa de adequação da lei de cargos do Município para que contemple cargo sem comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal;
- ✓ Designar servidor efetivo do quadro de pessoal, que não integre o Controle Interno, para fiscalizar os contratos, mantendo o Controle Interno especificamente para a análise de conformidade dos atos praticados no manejo de recursos públicos;
- ✓ Alimentar o SAGRES com as informações devidas a respeito da data de admissão dos servidores temporários;
- ✓ Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento tributário prevendo a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública;
- ✓ Fornecer informação individualizada do consumo de combustível por veículo e que as notas de abastecimento indiquem tratar-se de abastecimento para a Prefeitura Municipal;
- ✓ Exigir nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.
- **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06269/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, exercício de 2018.***

- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, JOSÉ AURÉLIO FERREIRA;***
 - b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2018;***

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- c) **APLICAR MULTA** ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,05 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- d) **ALERTAR o gestor no sentido de:**
- ✓ **Adotar as medidas do art. 9º da LRF no sentido de manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas;**
 - ✓ **Reduzir despesas de pessoal, a fim de cumprir o disposto no art. 169 da CF;**
 - ✓ **Observar o cumprimento dos pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local, que deve estabelecer prazo razoável na contratação por excepcional interesse público;**
 - ✓ **Promover a iniciativa de adequação da lei de cargos do Município para que contemple cargo sem comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal;**
 - ✓ **Designar servidor efetivo do quadro de pessoal, que não integre o Controle Interno, para fiscalizar os contratos, mantendo o Controle Interno especificamente para a análise de conformidade dos atos praticados no manejo de recursos públicos;**
 - ✓ **Alimentar o SAGRES com as informações devidas a respeito da data de admissão dos servidores temporários;**
 - ✓ **Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento tributário prevendo a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **Fornecer informação individualizada do consumo de combustível por veículo e que as notas de abastecimento indiquem tratar-se de abastecimento para a Prefeitura Municipal;**
 - ✓ **Exigir nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.**
- e) RECOMENDAR ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Luciano Andrade Farias

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:50



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 14:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL